



10/02/28

Parecer da Comissão de Organização e Legislação sobre a Proposta de Decreto-Regional relativa à "Aplicação à Requião do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho bem como outras alterações à mesma".

A Comissão reuniu numa das salas da Assembleia Regional nos dias 27 e 28 do corrente, pelas 10 horas, tendo emitido o seguinte parecer:

1. A presente proposta tem cabimento constitucional na alínea b), nº 1, do artigo 229º da Constituição da República.

2. A Comissão, por unanimidade, deu o seu parecer favorável na generalidade, tendo em conta as alterações propostas na especialidade.

3. Sugere-se, por unanimidade, que sejam feitas as seguintes alterações:

3.1. - Ao longo de toda a proposta a expressão "membro do Governo competente" deverá ser substituída por "Secretário Regional competente".

3.2. - Que ao nº 2 do artigo 4º, seja aditada, a partir de renovada por a expressão "mais dois períodos de igual duração por despacho das entidades competentes".

3.3. - Que ao nº 1 do artigo 5º, entre "tomada de posse" e "de outro cargo ou função" seja intercalada a seguinte expressão: "sequida de exercício".

3.4. - Que o texto do artigo 6º da proposta inicial seja integralmente substituído pela alteração apresentada posteriormente.

3.5. Que seja dada nova redacção ao nº 6 do artigo 11º "A substituição será determinada por despacho conjunto do Presidente do Governo e do Secretário Regional competente".

3.6. - Idem para o artigo 14º: "A definição de interesse público para os efeitos previstos na alínea d), nº 1 do artigo 5º, bem como as dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma, serão resolvidas por despacho conjunto do Presidente do Governo e dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública".



.../...

4. Justificam-se as alterações sugeridas, pelo seguinte:

- 4.1. - A substituição de membro do Governo por Secretário Regional, baseia-se na necessidade de individualizar a competência.
- 4.2. - Estabelece-se um limite para as renovações de contrato com o objectivo de esclarecer que as comissões de serviço não pareçam ter carácter vitalício.
- 4.3. - Considerou-se necessário mencionar que a tomada de posse seja seguida de exercício, a fim de evitar que os indivíduos chamados a desempenhar qualquer das funções referidas no artigo 5º; não venham a ser prejudicados por qualquer renalia que ocorra na sua colocação ou emprego de origem durante o período que se encontrem fora do serviço.
- 4.4. - Julga-se que as substituições para os cargos dirigentes deverão ser por despacho conjunto em virtude de se tratar de um aspecto específico.
- 4.5. - A nova redacção sugerida para o artigo 14º resulta da necessidade de esclarecer em que a situação se verifica o "interesse público", aliás norma esta já seguida aquando da publicação do Despacho Normativo 176-A/79 de 26 de Julho, publicado no D.R. 171 da mesma data.

5. O P.S. apresentou a seguinte declaração de voto referente ao nº 4 do artigo 3º:

Os representantes socialistas votaram contra o nº 4, do artigo 2º, mais propriamente contra a sua parte final, pela razão de que a dispensa do requisito de habilitações para o exercício de funções dirigentes não se compadece com o nível que se diz querer alcançar. De facto - e mesmo existindo a mera experiência profissional em determinado sector afim ou naquele cuja chefia se pretende preencher não habilita ninguém com o indispensável conhecimento do conjunto do sector e muito menos fornece os conhecimentos especializados e a consequente capacidade de decidir. Esta situação agrava-se se o curriculum do nomeado não contém conotações com o cargo a exercer por mais excelente ou literário que seja.

Por outro lado, embora se diga excepcional o recurso a pessoal detentor do requisito de habilitações, há sempre o perigo da excepção se tornar a regra com os arqumentos da escassez local de pessoas devidamente habilitadas, a urgência de prover o cargo que impediria a busca fora da Região de



.../...

peçoal adequado ao lugar, etc., etc., o que levaria a um abrandamen
to no rigor que deverá presidir à escolha de peçoal de chefia e a
concessões possíveis e não isentar no oferecimento de tais lugares.

Horta, 28 de Fevereiro de 1980

O Relator,

Ass: Fernando Dutra de Sousa

O Presidente,

Ass: António Frederico Correia Maciel